

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 157 final - SYN 262

Bruxelas, 28 de Maio de 1990

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

**que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento
tecnológico no domínio das medições e ensaios
(1990-1994)**

(Apresentada pela Comissão)

Í N D I C E

	<u>Página</u>
Proposta de Decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994)	3
ANEXO I	
Objectivos e conteúdo científico e técnico	10
ANEXO II	
Repartição Indicativa das despesas	14
ANEXO III	
Modalidades de realização do programa e actividades de divulgação e de valorização dos resultados respectivos	15

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento
tecnológico no domínio das medições e ensaios
(1990-1994)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130º-Q,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que, pela sua Decisão 90/221/Euratom, CEE⁽⁴⁾, o Conselho adoptou o
3º programa-quadro para as acções comunitárias de investigação e de
desenvolvimento tecnológico (1990-1994) que define, nomeadamente, as acções a
adoptar para contribuir, através de uma maior harmonização dos métodos de ensaio,
medição e análise, para a eliminação de certos obstáculos ao comércio no grande
Mercado Interno; que a presente decisão deve ser adoptada à luz dos fundamentos
expressos no preâmbulo da referida decisão;

(1) JO nº C ...

(2) JO nº C ...

(3) JO nº C ...

(4) JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 28.

Considerando que o artigo 130º-K do Tratado prevê que a execução do programa-quadro se efectue através de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que o Centro Comum de Investigação contribui, por seu lado, através do seu próprio programa, para a realização das referidas acções;

Considerando que é conveniente proceder a uma estimativa do montante dos recursos financeiros comunitários necessários para a realização do presente programa específico e que os montantes definitivos serão adoptados pela autoridade orçamental, respeitando as perspectivas financeiras relativas ao período de 1988-1992 anexas ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988⁽⁵⁾ e eventuais perspectivas financeiras relativas ao período de 1993-1994;

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização, que deverá ser repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada acção; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção "Tecnologias Industriais e dos Materiais" conduz a uma redução da estimativa dos recursos financeiros necessários ao presente programa de 0,5 milhões de ecus, que deverão ser afectos à referida acção centralizada, a fim de dar cumprimento ao disposto no nº 2, segunda frase, do artigo 130º-P do Tratado;

Considerando que a execução do presente programa deve ser garantida pela Comissão; que, a fim de lhe facilitar o cumprimento da sua missão, os Estados-membros são obrigados, por força do artigo 5º do Tratado, a proporcionar-lhe toda a assistência necessária a essa execução, nomeadamente no âmbito de um Comité;

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um

(5) JO nº L 185 de 15.7.1988, p.33.

processo especial destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do progresso tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

Considerando que a selecção dos projectos a desenvolver nos termos do programa deve conferir especial atenção ao princípio da coesão económica e social da Comunidade, ao carácter transnacional dos projectos, bem como ao apoio a conceder às pequenas e médias empresas;

Considerando que só à luz da experiência adquirida no decurso da realização do presente programa é que a Comissão poderá propor e o Conselho decidir completar a execução respectiva, recorrendo aos meios previstos pelos artigos 130^o-L, 130^o-M ou 130^o-O do Tratado, se estes contribuírem para a realização dos seus objectivos, nos termos da faculdade concedida pelo n^o 2 do artigo 2^o da Decisão 90/221/Euratom, CEE;

Considerando que, nos termos do artigo 130^o-G do Tratado, as acções desenvolvidas pela Comunidade para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e favorecer o desenvolvimento da competitividade respectiva incluem o fomento da cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico com países terceiros e organizações internacionais; que tal cooperação pode revelar-se especialmente frutífera para o desenvolvimento do presente programa;

Considerando que é oportuno, como prevê o Anexo II da Decisão 90/221/Euratom, CEE, que os laboratórios dos Estados-membros disponham dos meios técnicos necessários à execução das medições e ensaios de modo harmonizado e possam reconhecer a validade dos respectivos resultados;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio das medições e ensaios, como definido no Anexo I, por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 2º

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pela presente decisão é de 140 milhões de ecus. Este montante inclui 50 milhões de ecus destinados à realização das acções instauradas pela presente decisão e 90 milhões de ecus destinados às actividades através das quais o CCI contribuirá para este programa e que serão objecto de uma decisão a adoptar separadamente pelo Conselho.
2. Do referido montante de 50 milhões de ecus são deduzidos 0,5 milhões de ecus para a acção centralizada da difusão e da valorização. O montante assim reduzido a 49,5 milhões de ecus inclui as despesas com o pessoal, que podem ascender no máximo a 16%.
3. Uma repartição indicativa dos montantes consta do Anexo II.
4. No caso de o Conselho adoptar uma decisão, nos termos do nº 4 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a presente decisão será objecto de uma adaptação para ter em conta a decisão supracitada.
5. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 3º

As modalidades de realização do programa são definidas no Anexo III.

Artigo 4º

A taxa de participação financeira da Comunidade é estabelecida nos termos do Anexo IV da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

Artigo 5º

1. No decurso de 1992, a Comissão procederá a um reexame do programa e enviará um relatório sobre os resultados deste reexame ao Conselho e ao Parlamento Europeu, acompanhado, se necessário, de propostas de alterações.
2. Findo o programa, a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados obtidos. A Comissão transmitirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório a este respeito.
3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

Artigo 6º

1. A Comissão garantirá a execução do programa. A Comissão é assistida por um Comité de carácter consultivo composto pelos Representantes dos Estados-membros, a seguir denominado "o Comité", e presidido pelo Representante da Comissão.
2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º-K do Tratado.

3. É elaborado anualmente e actualizado, se for caso disso, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base nos programas de trabalho anuais.

Artigo 7º

1. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 8º, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.
2. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
3. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 8º

1. O processo estabelecido no artigo 7º é aplicável relativamente a :
 - elaboração e actualização dos programas de trabalho referidos no nº 3 do artigo 6º;
 - avaliação dos projectos referidos no ponto 2 do Anexo III, bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade, quando esses projectos estão sujeitos ao processo ordinário referido no ponto 4 do Anexo III e o referido montante é superior a 5 milhões de ecus;
 - avaliação de todos os projectos submetidos ao processo excepcional referido no ponto 4 do Anexo III bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade;
 - medidas a adoptar para avaliação do programa.

2. A Comissão pode consultar o Comité relativamente a qualquer matéria que se insira no âmbito de aplicação do programa.

3. A Comissão informa o Comité no que respeita a :

- evolução do programa;
- projectos de convites para a apresentação de propostas referidos no nº 3 do artigo 6º;
- projectos, referidos no ponto 2 do Anexo III, sujeitos ao processo ordinário, relativamente aos quais a participação da Comunidade não excede 5 milhões de ecus, bem como resultados da avaliação respectiva;
- medidas de acompanhamento, referidas no ponto 2 do Anexo III;
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

Artigo 9º

Na execução do presente programa, podem igualmente ser decididos, se necessário, programas complementares, na acepção do artigo 130º-L, participações, na acepção do artigo 130º-M, e empresas comuns ou quaisquer outras estruturas, na acepção do artigo 130º-O do Tratado.

Artigo 10º

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130º-N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

A decisão relativa à conclusão desses acordos é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130º-Q do Tratado.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,
O Presidente

OBJECTIVOS E CONTEUDO CIENTIFICO E TECNICO

As orientações do terceiro programa-quadro, os seus objectivos científicos e técnicos e as motivações em que se inspira constituem parte integrante do presente programa específico.

O parágrafo 2C do anexo II do referido programa-quadro também é parte integrante deste programa específico.

O objectivo consiste em aperfeiçoar as medições, técnicas de ensaio e análises químicas, quando estas não são suficientemente rigorosas e, consequentemente, os laboratórios não podem obter acordo mútuo relativamente aos resultados respectivos e quando os métodos de medição são insuficientes para satisfazer os novos desafios da indústria e do controlo do ambiente, qualidade alimentar e saúde.

As actividades de investigação estarão intimamente ligadas às exigências do mercado interno (como referido no Livro Branco relativo à conclusão do mercado interno)⁶ e à execução de políticas comunitárias específicas. Será igualmente garantida uma coordenação estreita com os programas de investigação respectivos.

Com base e à luz dos aspectos supracitados, apresenta-se seguidamente a descrição analítica do conteúdo do presente programa específico.

⁶ COM (85) 310

Área 1. Apoio a regulamentos e directivas

O objectivo consiste em aperfeiçoar métodos de obtenção de resultados seguros e reconhecidos internacionalmente destinados à aplicação de directivas, relativas em especial, a produtos alimentares, ambiente e saúde.

O trabalho consistirá no desenvolvimento, aperfeiçoamento ou harmonização dos métodos de ensaio necessários à preparação dos novos regulamentos e directivas em matéria de agricultura, ambiente, saúde e produtos industriais.

No que respeita aos regulamentos e directivas existentes, podem surgir dificuldades relativamente à aplicação e harmonização de metodologias. Neste contexto, será desenvolvido um trabalho, por exemplo, de apoio à cooperação entre laboratórios de controlo alimentar com vista à harmonização dos métodos e resultados, de harmonização do sistema de determinação de hormonas na carne, de detecção de substâncias perigosas na atmosfera do local de trabalho e de melhoria da qualidade das análises químicas no contexto da próxima campanha de monitorização da poluição do Mar do Norte.

Área 2. Problemas sectoriais de ensaio

O objectivo consistirá em contribuir para a aplicação da "abordagem global em matéria de avaliação de conformidade" dos produtos industriais (Resolução do Conselho de 21/12/1989)⁷, através do apoio à normalização europeia, à aprovação de laboratórios e ao reconhecimento mútuo.

O trabalho implicará projectos de cooperação para solucionar problemas de medição e ensaio que surjam, no discurso da preparação das novas normas europeias (CEN/CENELEC); projectos de cooperação para solucionar problemas de medição que surjam, a nível da indústria, na aplicação de normas e evitar, em especial que os laboratórios obtenham resultados diversos, embora utilizando o mesmo método-tipo; organização de comparações interlaboratoriais, a fim de favorecer acordos de reconhecimento mútuo entre laboratórios de ensaio.

Área 3. Meios comuns de calibragem para a Comunidade

O objectivo consiste em apoiar projectos de desenvolvimento dos meios de calibragem exigidos pelos laboratórios de ensaio comunitários, a fim de garantir que as medições e ensaios sejam realizados numa base comum e possam ser igualmente comparados com as medições efectuadas fora da Comunidade.

Em domínios como o alimentar, a agricultura, o ambiente e as análises biomédicas, os meios de calibragem serão constituídos por materiais de referência essencialmente utilizados por laboratórios, a fim de estabelecer a correspondência entre as análises ou ensaios respectivos e uma referência comum.

De igual modo, serão desenvolvidas normas de transferência relativamente a laboratórios nacionais de metrologia de dimensão mais reduzida, normas essas que deverão ser postas em contacto com organizações mais amplias. Tal processo deverá decorrer com especial atenção às necessidades dos Estados-membros mais recentes.

⁷ JO n° C10/1 de 16.1.1990

Área 4. Desenvolvimento de novos métodos de medição

O objectivo consiste em desenvolver novos métodos de medição, como exigido pelas políticas comunitárias. A actividade neste domínio implicará metodos de calibragem dos instrumentos utilizados em sistemas automatizados de fabrico (programa desenvolvido em consulta com a TI e com os programas industriais tecnológicos; métodos de medição destinados a dimensões extremamente reduzidas (micrometrologia), em aplicações como a microelectrónica, os componentes ópticos (em coordenação com o programa de TI); investigação e desenvolvimento de princípios de medição que possam conduzir a novas utilizações dos instrumentos; métodos melhores e mais rápidos de controlo alimentar; métodos de determinação da fórmula química de elementos poluidores (ambiente) e de monitorização da poluição do ambiente de trabalho; novos métodos necessários à certificação de materiais de referência, em especial no domínio das análises biomédicas.

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS'

em %, relativamente ao período de 1990-1994

Área 1. Apoio a regulamentos e directivas	15-25
Área 2. Problemas sectoriais de ensaio	15-25
Área 3. Apoio a meios de calibragem	25-35
Área 4. Desenvolvimento de novos métodos de medição	25-35

A repartição de despesas pelas diferentes áreas não exclui a possibilidade de projectos poderem cobrir várias áreas.

MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO PROGRAMA

E ACTIVIDADES DE DIVULGAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS RESPECTIVOS

1. A Comissão executa o programa com base no conteúdo científico e técnico definido no Anexo I.
2. As modalidades de realização do programa, referidas no artigo 3º, incluem: projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, medidas de acompanhamento e acções concertadas.

As actividades de investigação directa realizadas pelo CCI serão objecto de uma decisão específica do Conselho.

Os projectos são objecto de contratos de investigação e de desenvolvimento tecnológico a custos repartidos.

As medidas de acompanhamento consistem na aplicação dos recursos que permitam uma execução técnica apropriada e a gestão e avaliação do programa, bem como a divulgação adequada e a acessibilidade dos resultados, a coordenação, a formação e a sensibilização dos participantes no programa.

As acções concertadas são aquelas definidas pelo Regulamento Financeiro.

3. Os participantes nos projectos devem ser pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, como universidades, organismos de investigação e empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou associações destas, nomeadamente agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE).

As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nos países que concluíram com a Comunidade acordos que prevêem uma cooperação em matéria de investigação científica e técnica, podem, com base no critério da vantagem mútua, participar nos projectos empreendidos no âmbito do presente programa. Este tipo de contraentes não beneficia da participação financeira da Comunidade, contribuindo para as despesas administrativas gerais.

4. A selecção dos projectos dever-se-á processar de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo o primeiro método a regra e o segundo a excepção:

Os participantes nos projectos serão seleccionados com base no processo ordinário dos convites para a apresentação de propostas referidos no nº 3 do artigo 6º e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

A Comissão poderá, além disso, aceitar propostas, segundo um processo excepcional e nas condições a seguir referidas, caso estas sejam de molde a conceder um contributo especialmente promissor e significativo a nível da originalidade do tema proposto, da novidade da abordagem científica e técnica ou da metodologia de execução, tendo igualmente em conta a natureza especial dos proponentes.

A avaliação técnica favorável de tais propostas não poderá ser por si só uma justificação suficiente para aceitar o projecto; com efeito, este processo excepcional só poderá aplicar-se após se ter verificado que a natureza do projecto, tal como acima definida, não justifica um recurso ao processo normal de convites para a apresentação de propostas.

O processo excepcional deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 15%, podendo ser revisto anualmente à luz da experiência adquirida.

A Comissão elaborará um vademecum que especificará o conjunto das regras aplicáveis a este processo excepcional a fim de garantir a sua transparência.

5. Os projectos devem prever a participação de, pelo menos, dois parceiros independentes entre si, estabelecidos em Estados-membros diversos.

6. A Comissão pode instigar os participantes a constituir um AEIE ou a concluir outros acordos para a execução de projectos, como os de grande envergadura, que permitam uma gestão descentralizada adaptada às especificidades do projecto.
7. A divulgação dos conhecimentos adquiridos no âmbito de realização dos projectos é efectuada, por um lado, no interior do programa específico e, por outro, através de uma acção centralizada em conformidade com a decisão referida no terceiro parágrafo do artigo 4º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

FINANCIAL STATEMENT (1)

1. BUDGET HEADING AND TITLE

Part B of the general budget

Subsection 6, Item 6122

Specific programme of Community RTD activities in the field of Measurements and Testing
(1990 - 1994).

2. LEGAL BASE

Article 130 Q(2) of the Treaty.

3. OBJECTIVES AND DESCRIPTION

See Annex I of the proposal.

4. FINANCIAL IMPLICATIONS

Amounts deemed necessary in ECU million

Programme implementation	49.50
Centralized action of dissemination and exploitation	00.50
TOTAL	50.00 ¹

The indicative operational breakdown of the ECU 49.50 million for programme implementation is given in Annex II of the proposal.

¹ excluding JRC activities (90 MIO ECU)

Indicative multiannual schedules

	1990	1991	1992	1993	1994 ²	TOTAL
Commitments	—	15	9.75	13	11.75	49.50
Payments	—	5	7.80	13	23.70	49.50

The definitive yearly amounts will be determined by the budgetary authority in accordance with the financial perspectives for the period 1990-1992 (annexed to the Interinstitutional Agreement of 29 June 1984) and with subsequent financial perspectives which may be adopted for 1993 and 1994.

5. STAFF AND ADMINISTRATIVE EXPENDITURE

In addition to the principal means of action which are contracts (annex III), the above amounts include programme-related staff and administrative expenditure estimated at no more than 14 MIO ECU.

The expenditure on staff will not exceed 16% of the amount deemed necessary for the programme implementation. This implies a maximum of 34 statutory posts (A, B and/or C) at any given time during the life of the programme. The infrastructure costs related to statutory staff will be borne by Part A of the budget.

6. IMPLICATIONS FOR REVENUE

The contributions by third country contractors towards the cost of administration of the programme will be reused pursuant to articles 27.2 and 96 of the Financial Regulation³.

7. TYPES OF CONTROL

Control will be exercised by :

² for the payment appropriations : 1994 and beyond

³ Financial Regulation of 21 December 1977, as last amended by Regulation 610/90 of March 1990.

- the Programme Management Committee (scientific control)
- the services of the DG responsible for the execution of the programme, possibly assisted by independent experts
- the Commission's Financial Controller

In accordance with Article 2 of the Financial Regulation⁽³⁾, the use of appropriations will be subject to analyses of cost-effectiveness and the realisation of quantified objectives will be monitored.

External audit may be carried out by the Court of Auditors in accordance with the Treaty.

STATEMENT OF IMPACT ON COMPETITIVENESS AND EMPLOYMENT

1. The main reason for introducing the measure

The objective of the programme is to improve measurements in a certain number of priority themes.

Many analyses or tests carried out in many fields of chemical analyses or technology provide inadequate results which are causes of disagreements between the supplier and its customers and more generally of difficulties in trade.

2. Features of the business in question

The programme covers a very large variety of industrial activities from manufacturing to pharmaceuticals, test equipment, etc. In addition, all sizes of companies are concerned, from large groups to very small firms.

3. Obligations imposed directly on business

The same obligations are imposed on all institutions participating in the programme including : conformity of the proposed research with the technical annex of the project, transnational cooperation, free site-access to Commission agents, participation in seminars and meetings of contractors organized by the Commission, and annual reports of activities and results.

4. Indirect obligations likely to be imposed by national, regional or local authorities

The programme will lead to improved measurement and testing methods in support of the formulation and implementation of norms and standards. The promulgation of such standards within Europe will require a level of compliance by industry, but will also contribute to opening up the internal market and, hence, to the lowering of trade barriers.

5. Special provisions in respect of SMEs

The programme is open to all laboratories and welcomes SMEs. However in projects related to the testing of certain products, (such as textiles, shoes), the firms are normally represented by the specialized laboratories providing testing services for the profession at national level (Cooperative Research Organizations).

6. Likely effects on :

a. The competitiveness of business

The programme will produce reports showing how measurement problems can be solved accurately and reference materials which can be used by any laboratory to verify its performance. The advantage for businesses could be considerable because they will receive at very low cost the results and know-how from the work of others.

Those businesses which are conscious of the need to maintain high quality of their products and to have adequate measurements to achieve this will have better competitiveness and better security of employment.

In addition, one of the objectives of the programme being to support standardization, the existence of good norms accepted at European level is an asset for business.

b. Employment

The programme is not expected to create jobs directly.

7. Consultation of representative organisations

The proposal will be submitted to the Economic and Social Committee for Opinion. On previous occasions the ESC was very favourable to this type of action because of its positive effect in eliminating some trade barriers.

COM(90) 157 final

DOCUMENTOS

PT

16

N.º de catálogo : CB-CO-90-240-PT-C
ISBN 92-77-60722-X

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo